



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13553.720019/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.427 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO A FILHOS MAIORES. MERA LIBERALIDADE REALIZADO. INDEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Mantem-se a glosa da pensão paga aos filhos maiores por mera liberalidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 26/01/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-

IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, que resultou em imposto, no valor de R\$ 13.766,22, multa de ofício, no valor de R\$ 10.324,66, e juros de mora, no valor de R\$ 3.347,94 (calculados até 01/2015).

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de **R\$ 6.702,23**;
- 2) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 43.356,76**, tendo em vista que:

O sujeito passivo não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo. O Comprovante de Rendimentos não é suficiente para verificar se a dedução pleiteada obedece os limites estabelecidos na sentença ou acordo judicial.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 04/02/2015 (fl. 12), e o interessado apresentou a impugnação de fls. 03 e 04, em 24/02/2015, discordando somente da glosa de pensão alimentícia. Anexa documentos.

O imposto suplementar não litigioso, no valor de R\$ 1.843,12, foi transferido para o processo de número 13553-720.044/2015-30 para cobrança imediata, restando no presente processo o imposto suplementar litigioso, no valor de R\$ 11.923,10 (fl. 20).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para restabelecer a pensão relativa ao cônjuge, mas manteve a glosa relativa aos filhos por falta de comprovação nos autos de que os mesmos eram ainda menores de idade no ano calendário, conforme abaixo:

De todo o exposto, fica claro que o direito à redução da base de cálculo do imposto de renda mediante dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial abrange os valores correspondentes ao dever de sustento, vale dizer, até que o alimentando atinja a maioridade civil, e desde que atendidos os requisitos legais e comprovado o efetivo pagamento. Exceção a essa regra é o caso de filhos **maiores inválidos** e de **maiores 21, com até 24 anos de idade** que comprovadamente estejam em **curso superior ou técnico de segundo grau**.

Assim, deveria ser comprovada a incapacidade do alimentando ou a sua matrícula em curso de nível superior, **o que também não consta dos autos**. A incapacidade deve ser atestada com Laudo Pericial e ser judicialmente nomeado um curador.

Pagamentos efetuados a filhos que não se enquadrem na condição de menoridade, ou nas situações especiais previstas na legislação não geram direito a redução da base de cálculo mediante dedução.

Por fim, esclareça-se, ainda, que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia, no valor de **R\$ 21.678,38**, que seria relativa aos filho hoje já maiores de idade, e restabelecida a pensão alimentícia no valor de **R\$ 21.678,38**, relativa à ex-cônjuge.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta uma sentença judicial da Comarca de Santos, referente a uma ação de Exoneração de Alimentos, por ele proposta no ano de 2015, na qual logrou êxito em exonerar o dever de alimentar com relação aos filhos já maiores de idade.

Ora, tendo em vista que os filhos alimentandos já eram maiores no ano calendário de 2011, caberia ao recorrente comunicar ao juízo que os mesmos alcançaram a maioridade e a pensão relativa aos mesmos deveria ser exonerada.

Como o contribuinte só no ano de 2015, solicitou judicialmente a exoneração da pensão relativa aos filhos maiores, que ainda vinha sendo descontada dos seus vencimentos, verifica-se que o pagamento da pensão, mesmo com o atingimento da maioridade dos filhos alimentandos, constitui-se em mera liberalidade do parte do mesmo.

Portanto, mantem-se a glosa da pensão alimentícia paga aos filhos maiores no ano calendário

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite